



Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

LEI Nº 442/93

FÓRMULA : - Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Assaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO

- Art. 1º) - Toda execução de obras, construção, reforma, reconstrução, ampliação ou demolição no Município será regida por este Código.
- Art. 2º) - A execução de quaisquer atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:
- I - Consulta prévia para construção;
 - II - Aprovação do projeto definitivo.
- Parágrafo Único : - Em acordo firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, poderá ocorrer uma etapa intermediária, que é a aprovação de um ante-projeto.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA

- Art. 3º) - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da guia amarela.
- Parágrafo 1º) - Ao interessado cabem as indicações:
- a) - nome e endereço do proprietário;
 - b) - endereço da obra, lote, quadra e bairro;
 - c) - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
 - d) - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc);
- Parágrafo 2º) - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de ocupação, altura máxima, recuos mínimos e índice de aproveitamento da área.



Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

SEÇÃO III

DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO

- 4º) - Após a consulta prévia, ou após a aprovação do ante projeto (se houver), o interessado apresentara o projeto definitivo composto e acompanhado de:
- I - Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
 - II - Consulta prévia para construção preenchida;
 - III - Planta de situação e localização em escala compatível onde constarão:
 - a - Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando, se fronteiro, rios, canais, e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b - As dimensões das divisas do lote;
 - c - Orientação do Norte;
 - d - Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - e - Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;
 - IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (hum por cinquenta) ou 1:100 (hum por cem), contendo
 - a - As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive garagens e áreas de estacionamento;
 - b - Dimensões de vãos de iluminação e ventilação.
 - c - A finalidade de cada compartimento;
 - D - Especificação dos materiais utilizados na pavimentação do mesmo; *
 - e - indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - f - Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - g) - marcação de escadas e cotas de degraus.
 - V - Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pés-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado, indicação dos materiais de revestimento e marcação de escadas com cotas de espelhos.
 - VI - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
 - VII - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala compatível (1:50, 1:100 ou 1:200);

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- VIII - Planta de localização, em escala compatível (1:50, 1:100 ou 1:200) contendo:
- a - projeção da área edificada, com a discriminação, se houver, do existente, a construir, a demolir, área e balanço ;
 - b - localização das áreas construídas e seus afastamentos em relação às divisas;
 - c - localização de fossas e sumidouros;
 - d - Passeio público, acessos e arborização urbana;
 - e - Pavimentação interna do lote, especificação de materiais do mesmo;
 - f - Orientação do Norte;
 - g - Locação dos lotes, bem como espaços de jardins e hortas.
- Parágrafo Único : - As plantas de locação e telhado poderão ser apresentadas em conjunto desde que compatíveis.
- 5º) - Todas as plantas relacionadas no artigo anterior deverão ser apresentadas em 03 (tres) vias, assinadas pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "aprovado", e as rubricas dos funcionários encarregados.
- 6º) - Os projetos da Obra e Anotação de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do CREA-PR., devendo ser observada a Tabela I, em anexo a este Código.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

- 7º) - Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Construção.
- Parágrafo Único : - Deverá constar do Alvará de Construção:
- a - Nome do proprietário;
 - b - Local de residência;
 - c - Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
 - d - Descrição sumária da obra;
 - e - local da obra;
 - f - Profissionais responsáveis pelo projeto de construção.
- 8º) - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.
- Parágrafo 1º) - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- Parágrafo 2º) - As obras que não forem concluídas no prazo de validade, deverão solicitar renovação do Alvará de Construção à Prefeitura Municipal.
- 9º) - Depois de aprovado e expedido o Alvará de Construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando as alterações.
- 10) - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.
- 11) É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:
- I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;
 - II - Dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial que possuam área igual ou inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - III - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.
- 12) - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 dias para aprovação e expedição do Alvará de Construção.

SEÇÃO V

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

- 13) - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.
- Parágrafo 1º) - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm, margem em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm do lado esquerdo para fixação em pastas.
- Parágrafo 2º) - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro legenda" com 18,5 cm de largura e 30cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:
- I - Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);
 - II - Espaço reservado para assinatura do interessado, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, com indicação dos registros do CREA;
 - III - Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existentes e da construção, reforma ou acréscimo por pavimento e edículas.
- Parágrafo 3º) - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as convenções;
- I - Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
 - II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;
 - III - Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.



Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

SEÇÃO VI

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

- Art. 14) - para modificações em projeto aprovado, assim como para a alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.
- Parágrafo 1º) - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".
- Parágrafo 2º) - A aprovação do projeto, modificado será anotada no ALVARÁ DE Construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS

- Art. 15) - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.
- Parágrafo 1º) - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário, através de requerimento assinado por este.
- Parágrafo 2º) - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.
- Parágrafo 3º) - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.
- Parágrafo 4º) - A Prefeitura expedirá o Certificado de Conclusão se a edificação vistoriada estiver rigorosamente de acordo com o projeto.
- Parágrafo 5º) - O responsável técnico e o proprietário serão autuados se o parágrafo anterior não for cumprido.
- Parágrafo 6º) - O responsável técnico e o proprietário serão obrigados a regularizar ou demolir (caso não seja possível regularizar) o imóvel que não estiver rigorosamente de acordo com o projeto em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

DAS VISTORIAS

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- Art. 16) - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.
- Parágrafo 1º) - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de identificação adequada, independentemente de qualquer outra formalidade.
- Parágrafo 2º) - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.
- Art. 17) - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- Art. 18) - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra.
- Art. 19) - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-Pr.
- Art. 20) - Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.
- Art. 21) - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após vistoria, precedida pela Prefeitura e senenhuma infração for verificada.
- Parágrafo 1º) - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.
- Parágrafo 2º) - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- Art. 22) - A Prefeitura poderá cancelar após decisão de Comissão de ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA - Pr, a inscrição dos profissionais (pessoa física e jurídica) que:
- prosseguirem a execução de obra embargada;
 - Não obedecerem aos projetos, previamente aprovados, ampliado ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
 - Hajam incorrido em 03 multas por infração cometida na mesma obra;
 - Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões;
 - Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
 - Iniciarem qualquer obra sem o necessario Alvará de Construção.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

- Art. 23) - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através de liberação de Alvará de Demolição, onde constará:
- Nome do proprietário com o local de residência;
 - Número de requerimento solicitando a demolição;
 - Localização da edificação a ser demolida;
 - Nome do profissional responsável.
- Parágrafo 1º) - Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
- Parágrafo 2º) - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este, recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.
- Parágrafo 3º) - É dispensada a apresentação de profissional responsável para solicitação de licença de demolição de edificações em madeira.
- Parágrafo 4º) - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (tres) metros de altura.



Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NCBREZA
RIQUEZA
PODER

CAPITULO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS PAREDES

Art. 24) - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas, de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo 1º) - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Parágrafo 2º) - A Prefeitura poderá solicitar do responsável técnico análise comprobatória destes índices.

SEÇÃO II

DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 25) - As portas de acesso às edificações devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros).

II - Quando de uso comum a largura mínima será de 0,90 m (noventa centímetros);

III - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (Um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 1º) - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo 2º) - Nos edifícios de uso coletivo será garantido o acesso de deficientes físicos em todos os compartimentos de uso público, inclusive sanitários e banheiros.

Parágrafo 3º) - Os gabinetes sanitários e banheiros de uso coletivo, deverão possuir pelo menos um gabinete apartado a deficientes físicos, além da porta de acesso principal com largura de 1,0m (um metro).

Art. 26) - As passagens e corredores devem ter largura suficiente para escoamento dos compartimentos e setores da edificação a que dão acesso.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 1,00 m' (um metro);
- II - Quando de uso comum a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III - Quando de uso coletivo, a largura livre será correspondente a 0,01 (um centímetro por pessoa da cotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único : - Nos edificios de uso coletivo será garantido o acesso de deficientes físicos a todos os compartimentos de uso publico.

SEÇÃO III

DAS ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

- Art. 27) - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:
 - I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo anterior;
 - II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros);
 - III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
 - IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;
 - V - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
 - VI - As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18 (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);
 - VII - O número de degraus, sem patamar de descanso, será de 12 (doze) degraus;
 - VIII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.
- Art. 28) - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecidos os seguintes requisitos:
 - I - manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75 m, e 0,85 m acima do nível da borda do piso dos degraus;

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- b - Somente serão fixados pela sua face inferior;
 - c - Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
 - d - Estarão afastados das paredes, no mínimo de 0,04m (quatro centímetros).
- 29) - Os edifícios cuja cota do último piso utilizado for igual ou maior a 20 m (vinte metros), em relação à cota do passeio, deverão dispor de:
- a - Uma ante-câmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;
 - b - A ante-câmara será ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento terreo e na cobertura;
 - c - A ante-câmara será iluminada por sistema compatível com o adotado para a escada;
 - d - O recinto da caixa da escada ou da antecâmara, não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para coleta de lixo.
 - e - O piso, patamares e corrimão da escada serão de material incombustível e antiderrapante.
 - f - Sistema de iluminação artificial independente da chave geral do prédio mantido por gerador próprio.
- Artigo 1º) - Não será considerado para efeito de cálculo desta altura o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.
- Artigo 2º) - Os equipamentos de segurança deverão também se adequar às restrições do corpo de bombeiros, prevalecendo a norma mais restritiva.
- 30) - Os edifícios cuja cota do último piso utilizado for igual ou maior que 9,00 (nove metros), e menor que 20,00m (vinte metros), em relação à cota de passeio, deverão dispor de:
- a - Saguão de escada e hall de distribuição independentes;
 - b - No recinto da escada não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, ou portinhola para coleta de lixo;
 - c - Piso e patamares e corrimões de escada serão de material incombustível e antiderrapante;
 - d - Sistema de iluminação artificial independente do hall de distribuição.
 - e - Iluminação natural.
- Artigo 1º) - Não será considerado para efeito de cálculo desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador;
- Artigo 2º) - Os equipamentos de segurança e incêndio deverão também se adequar às condições do corpo de bombeiros, prevalecendo a norma mais restritiva.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- 31) - Os edifícios cuja cota do último piso for igual ou menor a 9,00 (nove metros), deverão dispor de:
- a - piso, patamares e corrimão da escada de material incombustível e antiderrapante;
 - b - sistema de iluminação artificial independente do hall de distribuição;
 - c - iluminação natural.
- Parágrafo 1º) - Não será considerado para efeito de cálculo desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.
- Parágrafo 2º) - Os equipamentos de segurança a incêndio deverão também se adequar às restrições do Corpo de Bombeiros, prevalecendo a norma mais restritiva.
- 32) - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.
- Parágrafo Único : - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e incombustível.
- 33) - Em todo edifício com mais de quatro pavimentos, será obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador.
- Parágrafo 1º) - Se o edifício tiver mais que 07 (sete) pavimentos, será obrigatória a instalação de, no mínimo 02 (dois) elevadores.
- Parágrafo 2º) - O térreo conta com um pavimento, bem como cada andar abaixo do nível médio do meio-fio.
- Parágrafo 3º) - No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.
- Parágrafo 4º) - Se o pé direito do andar térreo for igual ou superior a 5,00 (cinco metros), contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), acrescidos a esse pé direito, corresponderá a um pavimento a mais.
- Parágrafo 5º) - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão, não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.
- Parágrafo 6º) - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.
- Parágrafo 7º) - Não será considerado para efeito dessa altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

SEÇÃO IV

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

- Art. 34) - Os edifícios construídos no alinhamento predial poderão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:
- I - Serão sempre em balanço;
 - II - Terão altura mínima de 3,00 (tres metros), a partir da cota do passeio;
 - III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cincoenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 35) - As fachadas dos edifícios quando construídas no alinhamento predial poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises desde que não se projetem sobre o passeio.
- Art. 36) - Os edifícios situados nos cruzamentos de logradouros públicos, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

- Art. 38) - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:
- a - Ter pé direito livre mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
 - b - Ter sistema de ventilação permanente;
 - c - Ter vão de largura com largura mínima de 3,00 m (tres metros) e no mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cincoenta) carros;
 - d - Ter vagas de estacionamento para cada carro locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta) centímetros;
 - e - Ter no corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (tres metros), 3,50 (tres metros e cinquenta centímetros) e 5,00 (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° graus, respectivamente.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

Parágrafo Único : - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

39) - Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos conforme a classificação de atividades:

- I - Edifícios de habitações coletivas, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de unidades residenciais.
- II - Edifícios de escritório, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta e cinco) metros quadrados de construção.
- III - Oficinas mecânicas e Comércio Atacadista, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50 m² (cincoenta metros quadrados) de construção.
- IV - Supermercados e Similares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cincoenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.
- V - Estabelecimentos hospitalares, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada seis (seis) leitos.
- VI - Hotéis, 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 03 (tres) unidades de alojamento.

SEÇÃO VI

DOS RECUOS

- 40) - Os recuos de edificações construídas no Distrito Sede do Município, deverão obedecer as disposições da Lei nº 439/93, Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

- 41) - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer as disposições da Lei nº 439/93, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo:
- Parágrafo 1º) - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente do recuo obrigatório de alinhamento predial.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

grafo 2º) - As áreas de recreação coletiva ou privativa não serão computados na área máxima edificável, para efeito de índice de aproveitamento de área e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade.

SEÇÃO VIII

DOS PASSEIOS E MUROS

- 42) Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).
- grafo 1º) - Esses passeios deverão terminar na cota dos passeios dos terrenos vizinhos, não sendo permitidos degraus.
- grafo 2º) - Quando os passeios de acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. SE estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.
- grafo 3º) - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.
- grafo 4º) - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, prorrogar por mais 30 dias, apenas uma vez, este prazo.
- grafo 5º) - Os passeios serão executados com material anti-derrapante inclusive quando molhados.
- 43) - Os terrenos baldios ou situados em logradouros pavimentados, devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto.
- grafo 1º) - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.
- grafo 2º) - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, prorrogar por mais 30 dias, apenas uma vez, este prazo.

SEÇÃO IX

DOS TAPUMES E ANDAIMES

- 44) - Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo, poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- grafa Único : - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.
- 45) - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 2,00 m (dois metros).
- 46) - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "Bandejas Salva-Vidas", para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.
- grafa 1ª) - As "Bandejas Salva-Vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo de 1,00 (um metro), tendo inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).
- grafa 2ª) - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo, com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em todos os lados.

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS RESIDENCIAS GEMINADAS

- 47) - Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede em comum.
- grafa 1ª) - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6,00 (seis metros) de testada para cada moradia.
- grafa 2ª) - A taxa de ocupação e o índice de aproveitamento são definidos pela Lei nº 445/93, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

- 48) - Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:
- I - O ante-projeto será submetido à apreciação da Prefeitura municipal;

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NCBREZA
RIQUEZA
PODER

- II - A largura dos acessos deverá ser determinada em função das moradias a que irá servir;
- III - O terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo;
- IV - Deverá possuir "play ground" com área equivalente a 6,00 (seis metros quadrados) por unidade residencial;
- V - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VI - O terreno será convenientemente drenado;
- VII - A infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- VIII - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- IX - Exigir-se-á doações de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- X - Os conjuntos residenciais poderão ser verticais ou horizontais.

CAPITULO IV

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

- 49) - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:
 - I - ter pelo menos o direito mínimo de:
 - a) - 2,70 (dois metros e setenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) - 3,20 (tres metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);
 - c) - 4,00 (quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).
 - II - Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00 (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).
 - III - Nas edificações comerciais, com área útil acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados).
 - IV - Nas edificações comerciais, com área útil inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.
 - V - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- VI - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- VII - Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do item anterior.
- VIII - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro, composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.
- IX - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.
- 50) - As galerias comerciais, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão:
 - I - Ter pé direito mínimo de 3,50m (tres metros e cinquenta centímetros)
 - II - Ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo 3,00 m (tres metros);
 - III - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a - Formar um remanso
 - b - Não interferir na circulação das galerias;
- 51) - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:
 - I - Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
 - II - O pé direito deverá, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo 44, parágrafo único, deste código;
 - III - Não deve ultrapassar 50% (cincoenta por cento) da área do piso da sala em que for inserido.

CAPITULO V

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

- 52) - As edificações destinadas à indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho, deverão:
 - I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.
- III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) deverão ter pé direito mínimo de 3,20 (tres metros e vinte centímetros).
- IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.
- 53) - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:
 - I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos quando houver pavimento superposto.
 - II - Uma distância mínima de 1,00 (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.
 - III - Estar de acordo com os dispositivos de segurança de cada uso específico, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

CAPITULO VI

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- 54) - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:
 - I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a - Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.
 - b - Local de recreação descoberto, com área mínima, igual a soma das áreas das salas de aula.
 - II - Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado e demais órgãos competentes.



Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Parana

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

- Art. 55) - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais normas técnicas especiais.

SEÇÃO III

DOS HOTEIS E CONGÊNERES

- Art. 56) - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:
- I - Ter instalações sanitárias, na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separados por sexo.
 - II - Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestiário e local para instalação de portaria e sala-de-estar.
 - III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.
 - IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.
 - V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

SEÇÃO IV

DAS SALAS DE ESPETÁCULOS

- Art. 57) - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender às seguintes disposições:
- I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo.
 - II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação deverão ter a sua largura correspondente a 0,01 (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora.
 - III - Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), os quais terão um acréscimo de 0,01 (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedendo a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares.
 - IV - As circulações internas à sala de espetáculo terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
 - V - As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m.
 - VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinete centímetro quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- VII - Estar adequado ao acesso de deficientes físicos em todos os compartimentos de uso público.

SEÇÃO V

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS

- 58) - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:
- I - ter área coberta ou não, capaz de comportar todos os veículos em reparo.
 - II - ter pe-direito mínimo de 3,00 (tres) metros inclusive nas partes inferior ou superior dos jiraus ou mezaninos.
 - III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.
- 59) - Os postos de serviço e abastecimentos de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.
- Parágrafo Único : - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.
- 60) - Os postos de serviço e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.
- 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6,00 (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.
 - 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos para impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.
- 61) - Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

CAPITULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

- 62) - As instalações hidro-sanitárias, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incendio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

CAPITULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

- Art. 62) - As instalações hidro-sanitárias, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

CAPITULO VIII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

- Art. 63) - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.
- Art. 64) - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:
- I - Estiverem sendo executados sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura.
 - II - Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura.
 - III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a executa.
 - IV - Se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do Alvará.
 - V - Se não for observado o alinhamento.
- Parágrafo 1º) - Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico.
- Parágrafo 2º) - O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine, e, se recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.
- Parágrafo 3º) - Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.
- Parágrafo 4º) - O embargo só será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.
- Art. 65) - Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas as seguintes multas:
- I - De 10 a 50 vezes o UFIR (Unidade fiscal de Referência) quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará.
 - II - De 1 UFIR por metro quadrado, quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação.

Prefeitura do Município de Assaí

Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- III - De 1/2 UFIR por metro quadrado de construção, quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão da Obra.
- IV - De 1 UFIR por metro quadrado da construção, para a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade de expressamente estabelecida neste Código.
- Parágrafo 1º) - O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário em lugar da UFIR (Unidade de Fiscal de Referência).
- Parágrafo 2º) - O referencial de multas será substituído surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessário a sua atualização.
- Art. 66) - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, ou por Edital no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 15 (quinze) dias, findos os quais se não atender, far-se-a cobrança judicial.
- Art. 67) - Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 68) - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente, aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.
- Art. 69) - Todas as construções só serão liberadas, se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.
- Art. 70) - As penalidades por infração a disposição desta lei, serão impostas e cobradas de conformidade com as tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.
- Art. 71) - São partes integrantes deste código o seguintes anexos:
- a - Tabela I - Anexo do Ato nº 02 do CREA-PR
 - Quadro I - Projetos obrigatórios
 - Quadro IV - Elétricos e eletrônicos
 - b - Tabela II - Áreas mínimas
 - Iluminação
 - Ventilação
 - Pé direito mínimo
 - Revestimento
 - Verga máxima.

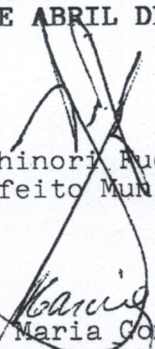
Prefeitura do Município de Assaí

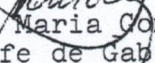
Estado do Paraná

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

- 72) - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 234/87 e demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 27 DE ABRIL DE 1993.


Yoshinori Fucuda
Prefeito Municipal


Ana Maria Gomes Garcia
Chefe de Gabinete

QUADRO IV - Elétricas e Eletrônicas - (PEI/STEI)	PROJ	EXEC
TIPO		
- GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA	X	X
- TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA	X	X
- TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA)	X	X
- DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA, A SABER:		
- SISTEMA DE BT TIPO MONOFÁSICO E BIFÁSICO AERÉOS OU SUBTERRÂNEOS - DE 127v ENTRE FASE-NEUTRO E 220v ENTRE FASES, COM ÁREA SUPERIOR OU IGUAL A 120 M2 PADRÃO RESIDENCIAL.	X	X
- SISTEMA DE BT TIPO TRIFÁSICO-TENSÃO ENTRE FASES DE 120 OU MAIS	X	X
- SISTEMA DE AT DE QUALQUER TIPO	X	X
- SISTEMA DE COMUTAÇÃO	X	X
- LINHAS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
- INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
- EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO E DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
- TUBULAÇÕES TELEFÔNICAS EM GERAL	X	X

BT - BAIXA TENSÃO
 AT - ALTA TENSÃO

QUADRO I SITUAÇÕES		PROJETOS OBRIGATORIOS					
	Nº DE PAVIMENTOS	1	2	3	4	5	6
100M2	UM S6 PAVIMEN- TO	XX					
100M2	UM S6 PAVIMEN- TO	XX					
100M2	DOIS PAVIMENTOS QUALQUER	XX	XX	XX			
100M2	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	
100M2	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
100M2	UM S6 PAVIMENTO	XX					
100M2	UM S6 PAVIMENTO	XX					
100M2	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
100M2	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
100M2	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX

OBEDECER QUADRO IX

- Eléctrico
- Saneamento
- Hidráulica
- Incêndio
- Obras de Infraestrutura



Plano de Obras do Município de Assaí

QUADRO IV - Elétricos e Eletrônicos - (PEL/STEL)	PROJ	EXEC
TIPO		
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA	X	X
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA	X	X
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA)	X	X
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CORRENTE ALTERNADA E CORRENTE CONTÍNUA, A SABER:		
SISTEMA DE BT TIPO MONOFÁSICO E BIFÁSICO AERÉOS OU SUBTERRÂNEOS - DE 127v ENTRE FASE-NEUTRO E 220v ENTRE FASES, COM ÁREA SUPERIOR OU IGUAL A 120 M2 PADRÃO RESIDENCIAL.	X	X
SISTEMA DE BT TIPO TRIFÁSICO-TENSÃO ENTRE FASES DE 120 OU MAIS	X	X
SISTEMA DE AT DE QUALQUER TIPO	X	X
SISTEMA DE COMPUTAÇÃO	X	X
LINHAS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO E DE TELECOMUNICAÇÕES	X	X
TUBULAÇÕES TELEFÔNICAS EM GERAL	X	X

ABRIL 1970: BT - BAIXA TENSÃO
 AT - ALTA TENSÃO

